DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1957/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/9637/2013
PROTOCOLO	: 1422533
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ
JURISDICONADOS	: LEANDRO PERES DE MATOS
CARGOS	: PREFEITO Á ÉPOCA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 1/2013
TIPO DE PROCESSO	:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 79/2013
CONTRATADO	: PUCCINELLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS S/S
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA E ATUAÇÃO ADVOCATÍCIA JUNTO AO TC/MS E AOS ÓRGÃOS JUDICIAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA.
VALOR INICIAL	: R$ 75.600,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 79/2013**, formalizado entre o Município de Naviraí e a empresa Puccinelli Advogados & Associados S/S, tendo como objeto a contratação de empresa especializada, para a prestação de serviços de consultoria jurídica e atuação advocatícia junto ao TC/MS e aos Órgãos Judiciais de segunda Instância.

Quanto ao procedimento licitatório (modalidade Convite n. 01/2013) e a formalização do contrato Administrativo n. 79/2013, estes já foram julgados regulares pelos termos do **Acordão n.** 1357/2015 (pç. 42, fls. 444/452).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 21405/2017** (pç. 54, fls. 514-518), nos seguintes termos:

> *"Isto posto, concluímos pela **REGULARIDADE** da execução contratual".*

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15697/2018** (pç. 55, fl. 519) opinando pelo seguinte julgamento:

> (...) conclui pela **regularidade da execução financeira do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte Fiscal. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 79/2013**, nos termos dos arts. 4º, III "a" (decisão), e 121, III do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) nos seguintes moldes (pç. 54, fl. 516):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 75.600,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 75.600,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ -12.600,00
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 63.000,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 63.000,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 63.000,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento (pç. 34, fl. 408), firmado em 9 de dezembro de 2013, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Instrução Normativa n. 35, de 2011.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins constitucionais, legais e regulamentares foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE), acolho em parte o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 79/2013,** entre o Município de Naviraí e a empresa Puccinelli Advogados & Associados S/S**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

tl